COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

 Processo n°:
 1003198-86.2017.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Miriane Angela Moreira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

SENTENÇA

Processo n°: 1003198-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Miriane Angela Moreira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Miriane Angela Moreira ajuizou a presente ação de cobrança de indenização por invalidez permanente em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 24/03/2016.

Pede indenização no valor máximo, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 843,75.

A ré, em contestação de fls. 93/111, suscita preliminar de falta de pressuposto processual, diante de falta de documento oficial que comprove a existência de referida invalidez permanente da vítima do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acidente automobilístico e da ausência de laudo do IML e alegação de ausência do comprovante de endereço. No mérito, aduz, em síntese, que os documentos médicos juntados aos autos pelo autor não podem servir de prova, já que não possuem fé pública. O laudo feito em sede administrativa deve ser acolhido porque melhor qualifica a extensão das lesões. Sustenta que o pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 está correto e de acordo com a tabela Susep, já que a invalidez da parte autora não é em grau máximo. Argumenta que a parte autora assinou documento dando quitação quando do recebimento administrativo. Sustenta a necessidade da realização de perícia técnica a ser realizada por profissionais inscritos no IMESC. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e que a correção monetária e demais cominações legais devam incidir a partir da publicação da sentença, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a correção monetária deverá ser computada a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Requer a oitiva da vítima e/ou beneficiário para depoimento pessoal. Por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente e que seja reconhecido o pagamento efetuado na via administrativa.

Juntou documentos (fls. 112/231).

Impugnação a fls. 236/239.

Decisão Saneadora às fls. 240/242 afastou as preliminares e a questão relativa do comprovante de endereço e deferiu a produção de prova pericial.

Intimada (fls. 250) a ré efetuou o pagamento do depósito dos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

honorários periciais.

Laudo pericial a fls. 264/268.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré às fls. 272/275 e a autora a fls. 276/277, solicitando esclarecimentos do perito, o que foi indeferido pelo Juízo.

Decisão às fls. 278 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais pela ré a fls. 281/285 e 286/290 e pela autora a fls. 292/295.

É uma síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas por ocasião da decisão saneadora (fls. 240).

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls.10/87).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	
digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé Danos Cornerais Sagmentaras (Paraisis)	Percentuais Percentuais
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Corporais Panda avalitiva total hilataral (avadar complete) av	50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Perda completa da mobilidade de um segmento d	la 25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

..

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à reducão proporcional da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de (Incluído següelas residuais. pela Medida *Provisória nº 451, de 2008).*

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu perda parcial incompleta permanente, em decorrência de trauma no ombro esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que há nexo seu acidente e sua lesão. Há crepitação e dor residual no ombro esquerdo e havendo perda leve (25%), da função do ombro esquerdo (25%).

Dessa maneira, a autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75, correspondente a 25% da tabela Susep, que foi exatamente o valor já recebido administrativamente (fls.155). Logo não faz juz a qualquer diferença.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.